



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F9C56-8F41F-B04B2



## **Parecer Prévio 00124/2023-9 - 2ª Câmara**

**Processos:** 06688/2022-1, 06689/2022-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** WANZETE KRUGER

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA**

As contas terão Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito do Chefe do poder executivo municipal de **Domingos Martins**, estando em apenso, o processo TC 06689/2022-1, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos relativos ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. WANZETE KRUGER.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para elaboração de relatório técnico específico referente à

condução da política previdenciária no ente federativo e eventuais achados que possam repercutir nas contas de governo prestadas pelo chefe do poder executivo, sendo emitido o Relatório Técnico 00408/2022-1, que sugeriu pela realização de OITIVA do chefe do Poder Executivo e emissão de alerta.

Concernente às peças contábeis referentes a Prestação de Contas de Ordenador, em apenso, foram encaminhadas e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), conforme Relatório Técnico – RT 00119/2023-8, que, diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propôs pela citação do responsável.

Em sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 03049/2023-1, que opinou, em ambos os relatórios, pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Domingos Martins, WANZETE KRUGER, exercício de 2021. Acrescentou, ainda, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

| <b>Descrição da proposta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3.2.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);                                                                                                                                                                              |
| <b>3.6.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas |

| <b>Descrição da proposta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 408/2022-1, peça 88 destes autos);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>4.2.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único; |
| <b>7.2.</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação ( <i>Item 3.10.2 do Relatório Técnico 53/2023, proc. TC 6.689/2022, apenso</i> );                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>9.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020, ajustando a alíquota de contribuição patronal de 19% para 20%, conforme estabelecido pela avaliação atuarial, além de garantir a incidência da alíquota patronal (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.                                                                                                                          |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 04201/2023-8, da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio Da Silva, pugna pelo acolhimento integral do posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Chefe do poder

executivo municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. WANZETE KRUGER, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014<sup>1</sup> (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativos de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara

---

<sup>1</sup> FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 01/04/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora **não observou** o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (Secex Contas), avaliou a atuação do chefe do poder executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na

legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada seção e subseção do Relatório Técnico 119/2023-8, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 24.908.089,41 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 56.098.699,68. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.954.486,07, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 27,20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou 73,18% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando 19,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente

(subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Domingos Martins apresenta uma estrutura administrativa concentrada e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

| Exercício | Responsáveis              | Processo TC  | Parecer Prévio |            |                        |
|-----------|---------------------------|--------------|----------------|------------|------------------------|
|           |                           |              | Número         | Data       | Resultado              |
| 2020      | Wanzete Kruger            | 02393/2021-8 | 00020/2023-8   | 24/03/2023 | Aprovação com ressalva |
| 2019      | Wanzete Kruger            | 02768/2020-2 | 00100/2021-7   | 05/11/2021 | Aprovação com ressalva |
| 2018      | Wanzete Kruger            | 08669/2019-1 | 00029/2020-4   | 10/07/2020 | Aprovação              |
| 2017      | Wanzete Kruger            | 05891/2018-8 | 00078/2019-4   | 21/08/2019 | Aprovação              |
| 2016      | Luiz Carlos Prezoti Rocha | 05685/2017-9 | 00058/2018-9   | 18/07/2018 | Aprovação com ressalva |
| 2015      | Luiz Carlos Prezoti Rocha | 03742/2016-1 | 00092/2017-8   | 06/09/2017 | Aprovação com ressalva |
| 2014      | Luiz Carlos Prezoti Rocha | 05572/2015-2 | 00001/2017-1   | 01/02/2017 | Aprovação com ressalva |
| 2013      | Luiz Carlos Prezoti Rocha | 03353/2014-2 | 00041/2015-9   | 10/06/2015 | Aprovação              |

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 11/05/2023.

Quanto a conjuntura econômica e fiscal, sobleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (44,5%), seguido por administração pública (22,9%), agropecuária (18,7%) e indústria (13,9%). Entre 2010 e 2019, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local. O CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 2.513 empregados, mas 1.981 desligamentos, resultando num saldo positivo de 532 empregos formais em 2021.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Domingos Martins atingiu 5,75 em 2021, 0,06 superior ao ano anterior e acima da média (5,05) dos 13 municípios que compõem o seu *cluster*, ocupando a 2ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,88; menor IAN: 4,49). Dentro do referido índice a “Gestão Fiscal” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 0,607) e “Transporte” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -1,411).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Domingos Martins, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 00,388,

passou por 0,541 e chegou em 0,669, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação a **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação em 2018 que obteve um aumento real de +10,56% em relação ao ano anterior.

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (50%) com R\$ 80,0 milhões, seguida das Transferências da União (30%) com R\$ 48,5 milhões e das Receitas próprias do Município (17%) com R\$ 28,0 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 37,51 milhões), o FPM (R\$ 25,22 milhões) e o ISS (R\$ 7,19 milhões).

Quanto às despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior foi positiva em todos os anos exceto em 2020, com o extraordinário aumento de +12,76% em 2019, com queda no ano seguinte (-5,25%) e aumento em 2021 (+3,81%). Considerando a despesa por função, o Município direcionou 36% para Educação, 24% para Saúde, 17% para Outras Despesas, 10% para Administração, 7% para Urbanismo e 6% para Transporte.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 24,9 milhões (14º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 21,8 milhões).

No **aspecto fiscal**, em 2021 o Município apresentou superávit primário de R\$ 19,6 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou consolidada) alcançou R\$ 2,4 milhões em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 54,0 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 51,6 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (CAPAG), a última nota disponível ao município de Domingos Martins foi A, indicando que o ente está a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente à **previdência**, o município de Domingos Martins não possui segregação de massa e apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 118 milhões que, frente a R\$ 76,5 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 41,5 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,64, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) mostra uma situação preocupante em 2021 (3,86). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2021 manteve a classificação em relação a 2020 (B), entretanto, houve piora no indicador de “situação atuarial” (de A para B).

Sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2954/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas

prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 2981/2020, estimou a receita em R\$ 131.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 131.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 68.150.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com a PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 38 programas e 150 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (Apêndice N).

Esta constatação evidencia a inobservância das prioridades definidas na LDO, motivando a proposição de dar ciência ao Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, o que é acolhido por este Relator.

Sobre as autorizações da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 118,73% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 82,82% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 24.908.089,41.

Quanto à execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não sendo utilizado em despesas vedadas.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. Importa mencionar que do superávit de R\$ 128.238.240,29, apurado no presente processo, R\$ 75.823.219,72 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Em relação a transferências ao poder legislativo, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados relativos à gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado 27,20%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

Quanto à remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 73,18% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 19,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 37,02% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 38,38% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto às Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

Quanto à LOA, não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

Esta situação demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal **e ausência na LOA de qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, sendo agravada pelas falhas na

transparência decorrente das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, o que motiva a este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável.

*Já em relação ao planejamento da política previdenciária, foi observado que o ente não foi capaz de demonstrar a existência de programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS, mas apenas dotação genérica relacionada ao pagamento de despesas com pessoal e encargos, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.*

*Isto posto, considerando que o arquivo DELPROG foi facultativo para os exercícios anteriores, passando a ser obrigatório apenas no presente exercício da PCA/2021, deve neste caso, ser emitido alerta, contendo deliberação no sentido de que se promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários.*

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Domingos Martins** obteve o resultado de **78,25%**.

Sobre riscos e ameaças à sustentabilidade foi apontado tão somente a baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Educação e Planejamento.

Quanto a análise das demonstrações contábeis consolidadas do município, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, não foi constatado nenhum fato que evidencie que a Demonstração Contábil, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31/12/2021.

No entanto, verificada distorção relevante, embora, insuficiente para modificar a conclusão, uma vez que individualmente não ultrapassa o Erro Tolerável determinado para a análise, entende este Relator que deve ser dada ciência ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como forma de alerta, das proposições relacionadas ao tópico **4.2.3.1**.

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 7872/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando o enfrentamento da calamidade pública – autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizada análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o resultado da atuação governamental. neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado à política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Domingos Martins aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 2.694/2015 e reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2.269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção da meta 1B, o atingimento do percentual previsto.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios

impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a *qualidade do ensino*, apresenta-se satisfatória (Meta 7), a manutenção do Indicador 7A e crescimento do Indicador 7B de 2019/2021, indica que a estratégia educacional adotada foi capaz de superar o impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, de forma a não afetar a aprendizagem (Processo TC 0415/2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, embora em trajetória ascendente, é válido mencionar que é preciso esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, considerando que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Domingos Martins em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021, é a demonstrada no quadro a seguir:

**Quadro 3 - Situação dos instrumentos de planejamento de 2021**

| <b>PMS<br/>2018-<br/>2021</b> | <b>PAS<br/>2021</b> | <b>1º RDQA</b>                           | <b>2º RDQA</b>                           | <b>3º RDQA</b>                           | <b>RAG</b>   | <b>Pactuação<br/>interfederat<br/>iva</b> |
|-------------------------------|---------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------|
| Aprova<br>do                  | Aprova<br>do        | Em<br>análise no<br>Conselho<br>de Saúde | Em<br>análise no<br>Conselho<br>de Saúde | Em<br>análise no<br>Conselho<br>de Saúde | Aprova<br>do | Homologado<br>pelo gestor<br>estadual     |

Fonte: [portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento](https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento)

Notas:

- 1) Consulta realizada em 4/11/2022;
- 2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.
- 3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

Foram analisados os indicadores Inter federativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Domingos Martins, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação Inter federativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue:

**Tabela - Indicadores da pactuação Inter federativa**

| <b>Nº</b> | <b>Indicador</b> | <b>U<br/>/<br/>E</b> | <b>Meta<br/>Atingid<br/>a 2019</b> | <b>Meta<br/>Atingid<br/>a 2020</b> | <b>Meta<br/>pactua<br/>da 2021</b> | <b>Meta<br/>atingid<br/>a 2021</b> | <b>Cumpri<br/>u / Não<br/>Cumpri<br/>u<br/>(2021)</b> |
|-----------|------------------|----------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|           |                  |                      |                                    |                                    |                                    |                                    |                                                       |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |       |        |     |        |             |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------|--------|-----|--------|-------------|
| 1 | Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)                                                                                                                                                                                  | U | 56    | 42     | 51  | 45     | Cumpriu     |
| 2 | Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados                                                                                                                                                                                          | E | 100%  | 80%    | 80% | 100%   | Cumpriu     |
| 3 | Proporção de registro de óbitos com causa básica definida                                                                                                                                                                                                            | U | 100%  | 96,34% | 95% | 98,52% | Cumpriu     |
| 4 | Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada | U | 25%   | 100%   | 85% | 83,74% | Não cumpriu |
| 5 | Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em                                                                                                                                                                               | U | 88,9% | SI     | 80% | 0%     | Não cumpriu |

|    |                                                                                                                                                   |   |          |        |       |        |             |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------|--------|-------|--------|-------------|
|    | até 60 dias após notificação                                                                                                                      |   |          |        |       |        |             |
| 6  | Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes                                                               | U | 97%      | 100%   | 90%   | 0%     | Não cumpriu |
| 7  | Número de casos autóctones de malária                                                                                                             | E | NA       | N/A    | N/A   | N/A    | Nota 1      |
| 8  | Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade                                                                          | U | 02       | 0      | 0     | 2      | Não cumpriu |
| 9  | Número de casos novos de aids em menores de 5 anos                                                                                                | U | 0        | 0      | 0     | 0      | Cumpriu     |
| 10 | Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez | U | 118,30 % | 176,1% | 84,5% | 146,3% | Cumpriu     |
| 11 | Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e                        | U | 0,86     | 0,63   | 0,80  | 0,84   | Cumpriu     |

|    |                                                                                                                                                                    |   |        |        |        |        |             |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------|--------|--------|--------|-------------|
|    | a população da mesma faixa etária                                                                                                                                  |   |        |        |        |        |             |
| 12 | Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária | U | 0,52   | 0,23   | 0,39   | 0,40   | Cumprido    |
| 13 | Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar                                                                                                            | U | 32,48% | 31,84% | 31,87% | 36,28% | Cumprido    |
| 14 | Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos                                                                                      | U | 8,91%  | 10,98% | 12%    | 9,66%  | Cumprido    |
| 15 | Taxa de mortalidade infantil                                                                                                                                       | U | 2      | 3      | 4      | 8      | Não cumpriu |
| 16 | Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência                                                                                             | U | 1      | 0      | 0      | 0      | Cumprido    |
| 17 | Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica                                                                                                    | U | 100%   | 100%   | 100%   | 100%   | Cumprido    |

|    |                                                                                                                                                    |   |        |        |        |        |             |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------|--------|--------|--------|-------------|
| 18 | Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)                                                         | U | 81,15% | 65,48% | 63,08% | 86,48% | Cumprido    |
| 19 | Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica                                                                                   | U | 100%   | 100%   | 100%   | 100%   | Cumprido    |
| 20 | Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano | U | 83,33  | 83,33  | N/A    | N/A    | Nota 2      |
| 21 | Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica                                                                           | E | NA     | N/A    | N/A    | N/A    | Nota 3      |
| 22 | Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue                                    | U | 01     | 02     | 4      | 2      | Não cumpriu |
| 23 | Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de                                                                                 | U | 93%    | 97%    | 90%    | 93%    | Cumprido    |

|  |                                  |  |  |  |  |  |
|--|----------------------------------|--|--|--|--|--|
|  | agravos relacionados ao trabalho |  |  |  |  |  |
|--|----------------------------------|--|--|--|--|--|

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica, disponível em <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>, acesso em 17/11/2022.

Legendas: U (Universal) e (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

O resultado desta análise, **concluiu que dos 23 indicadores Inter federativos de saúde, 3 não foram pactuados, 14 tiveram suas metas cumpridas e 6 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de **Domingos Martins** aplicou um total de **R\$ 2.954.631,87** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| <b>População estimada:</b> | 34.120 habitantes |
| <b>Despesa per capita:</b> | R\$ 86,60         |
| Média dos municípios:      | R\$ 116,83        |
| Ranking:                   | <b>73º</b>        |

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor

aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de **Domingos Martins** possuía, em 2021, aproximadamente **8,1%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 27,03** per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os atos de gestão, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados mostram que o município de Domingos Martins apresentou percentuais de água urbana (100%), coleta urbana (74%) e tratamento de esgoto (53%) acima das médias estaduais de 91,9%, 65,2% e 45,2%, e, para o indicador de abastecimento de água urbana, apresentou um percentual de 100%, superando os 99% considerados o parâmetro para que o serviço representado seja considerado universalizado.

Em contraste com os percentuais favoráveis supramencionados, o município apresentou 25,5% para água total, e 18% para coleta total, encontrando-se, nestes itens, muito abaixo das médias estaduais de 81,2% e 56,9% e muito distante das desejáveis metas de 99% e 90%.

Conclui-se que o município logrou alcançar a universalização para água urbana.

Quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### 3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

A partir da Decisão SEGEX 00955/2023-6, foi determinada a **citação do Sr. WANZETE KRUGER**, para que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre o apontamento do Relatório Técnico 119/2023-8, registrada na subseção **3.6.1**.

O responsável, em resposta, acostou aos autos a Resposta de Comunicação 1.340/2023-5 (peça 96), Defesa/Justificativa 1.120/2023-2 e demais documentos (peças 98 a 103).

Consequente, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV.

À análise.

*No aspecto **previdenciário**, foi identificada **ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para revisão do plano de custeio normal (alíquota patronal) e suplementar (plano de amortização)** exigido pela avaliação atuarial (Item 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva 3049/2023-1 - Referente à subseção 3.6.1 do RT 119/2023-8, acerca dos fatos apontados no item 3.2.3.1 do RT 408/2022-1). Segue a situação encontrada:*

Em relação ao plano de custeio do regime previdenciário do município de Domingos Martins, o RT 00408/2022-1 apontou que, referente ao plano de custeio **normal**, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, identificou **incompatibilidade** entre as alíquotas sugeridas e a legislação vigente, retratando a necessidade de ajuste.

O referido estudo deveria pautar a **adoção de medidas** por parte do gestor responsável ao longo do exercício de

competência da PCA/2021, uma vez sugerida a **elevação da alíquota patronal** para **20,00%** da base de cálculo das contribuições, de acordo com a proposta do item 8.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal de 19,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020.

Por sua vez, com relação ao plano de custeio **suplementar**, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, identificou incompatibilidade entre as alíquotas suplementares apuradas e plano de amortização estabelecido em lei, retratando a necessidade de ajuste.

O referido estudo deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, uma vez sugerida a **elevação do plano de amortização** estabelecido pela Lei Municipal 2.970/2020, de acordo com a proposta do item 9.3 da avaliação atuarial.

Em consulta à legislação municipal de Domingos Martins, não foi identificada alteração da Lei Municipal 2.970/2020, mantendo sua classificação como norma em vigor, ainda que apurada a necessidade de sua revisão, conforme avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, reiterada pela avaliação posicionada em 31/12/2021.

Em sede de defesa, sustenta o responsável que o município de Domingos Martins promoveu a devida alteração na legislação previdenciária em 2021, com base nos apontamentos da avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, tendo alterado a Lei Municipal 2.970/2020 através da Lei 3.001/2021.

Aponta que, da análise da Lei Municipal 2.943/2020, pode-se constatar que a alíquota patronal total foi de 19%, ou seja, 17% relativo ao custeio normal e 2% referente à taxa administrativa, resultando em uma alíquota final de 19%.

Outrossim, versa que a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, sugeriu uma alíquota patronal total de 20%, ou seja, 17% relativo ao custeio normal e 3% referente

à taxa administrativa, resultando na alíquota final de 20%. Não obstante, a Lei Municipal 3.001/2021, que promoveu a alteração na legislação previdenciária, manteve inalterada a alíquota do custeio normal do ente Federativo em 17%, conforme avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, sugerindo tão somente, alteração da Taxa Administrativa de 2% para 3%, conforme estabelecido através do art. 2º da referida Lei.

Entretanto, ressalta que o inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal 3.001/2021 estabeleceu que a Lei só entraria em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação, no tocante ao disposto no art. 2º, sendo que o parágrafo único do inciso II do art. 4º, estabelece que até o início da vigência desta Lei relativo à taxa administrativa, esta continuará ocorrendo no percentual de 2%.

Isto posto, explica que, sob o aspecto legal, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins efetuou o repasse ao RPPS da contribuição patronal da alíquota do custeio normal do ente Federativo de 17%, conforme avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, sendo que em relação à taxa administrativa, manteve no exercício de 2021, a alíquota de 2%, haja vista que apesar da Lei Municipal 3.001/2021 estabelecer o repasse de 3% de taxa administrativa, este só passou a ter eficácia no primeiro dia do exercício subsequente a aprovação da referida Lei.

Nesse sentido, pugna para que seja afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido pelo atuário, uma vez que sancionou a Lei Municipal 3.001/2021, de sua autoria. Vejamos:

Inicialmente, no que concerne plano de custeio suplementar do RPPS de Domingos Martins, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, identificou incompatibilidade entre as alíquotas suplementares apuradas e o plano de amortização vigente, retratando a necessidade de ajuste, com a elevação do plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.970/2020, conforme disposto no item 9.3 da avaliação atuarial, o qual propôs a alíquota de 12% para 2021, conforme demonstrado no RT 00408/2022-1.

Atendendo à recomendação da avaliação atuarial supracitada, o município de Domingos Martins, através da Lei Municipal 3.001/2021, promoveu a devida alteração da alíquota suplementar, sendo estabelecido o percentual de 12% para a referência do exercício de 2021.

Já em relação ao plano de custeio normal do RPPS de Domingos Martins, a proposta do item 8.5 da avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, indicou a elevação desta alíquota patronal de 19% (17% relativo ao custeio normal e 2% referente à taxa administrativa), estabelecido pela Lei Municipal 2.943/2020, para o total de 20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

À vista disso, o município de Domingos Martins, através da Lei Municipal 3.001/2021, estabeleceu que o percentual da Taxa de Administração passaria de 2% para 3%, com vigência a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da referida Lei.

Logo, embora o ente tenha alterado a alíquota da taxa de administração (de 2% para 3%), conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal 3.001/2021, **não foi identificada alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020,** mantendo inalterada a alíquota patronal total em 19% da base de cálculo das contribuições previdenciárias durante todo o exercício de 2021.

Ante todo o exposto, considerando que a elevação da alíquota patronal normal estava relacionada exclusivamente ao custeio da taxa de administração, acolho o opinamento técnico para **manter a irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

Por fim, conforme ressaltado em ITC 3049/2023-1, a análise técnica identificou a incidência da alíquota patronal normal de 19% da base de cálculo apurada sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, aplicada até o mês de agosto de 2022. A partir desta data, a unidade gestora iniciou, indevidamente, a adoção da alíquota de 17% da base de cálculo, desconsiderando o percentual destinado ao custeio da taxa de administração.

Ante o exposto, observando que a alteração da alíquota patronal incidente sobre a folha de pagamento ocorreu em exercício posterior ao exercício de competência da

PCA/2021, **acolho o opinamento técnico** para que seja **emitido alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor promova a alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020, ajustando a alíquota patronal de 19% para 20%, conforme estabelecido pela avaliação atuarial, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Diante do exposto, **acompanho integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas** e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-124/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>2</sup> c/c artigo 80, I<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, sob a responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**, relativas ao **exercício de 2021**, na forma do art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal., nestes termos:

#### **Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Domingos Martins**

---

<sup>2</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

<sup>3</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Domingos Martins, Wanzete Kruger, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

### **1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

### **2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

### **3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

**1.2 Dar ciência**, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022<sup>4</sup>, ao atual chefe do Poder Executivo (item 11.2 da ITC) da necessidade de:

- Dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- O Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (item 3.2.1 - ITC 3049/2023-1);
- O Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas

---

<sup>4</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 408/2022-1, peça 88 destes autos) (item 3.6.2 – ITC n. 3049/2023-1);

- O Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único; (item 4.2.3.1 – ITC n. 3049/2023-1);
- Observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (Item 3.10.2 do Relatório Técnico 53/2023, proc. TC 6.689/2022, apenso); (item 7.2 – ITC n. 3049/2023-1);
- Alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020, ajustando a alíquota de contribuição patronal de 19% para 20%, conforme estabelecido pela avaliação atuarial, além de garantir a incidência da alíquota patronal (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS. ; (item 9.1 – ITC n. 3049/2023-1);

### 1.3 Dar ciência aos interessados;

### 1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

## 2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**